

## DISPENSA DE PATROCÍNIO OFICIOSO

**Acórdão do Conselho Superior de 23 de Março de 2001**

Relator: Dr. Fernando Sousa Magalhães

*Nos termos do regime introduzido pelo art. 45.º da Lei n.º 20-E/2000, de 20 de Dezembro, o pedido de escusa de patrocínio oficioso que não envolva matéria de sigilo profissional deve ser apresentado ao Juiz, ao qual, ouvida a Ordem dos Advogados, compete a decisão respectiva, sindicável nos termos gerais.*

O Sr. Dr. ..., Advogado inscrito pelo Conselho Distrital de Lisboa, interpôs recurso de anulação para este Conselho do despacho proferido pelo Sr. Dr. ..., Vogal Relator do Conselho Distrital de Lisboa em 22 de Novembro de 2000, que ao recorrente indeferiu pedido de escusa no domínio do patrocínio oficioso para garantia do direito de defesa de arguido em processo penal, a aguardar julgamento em situação de prisão preventiva no Tribunal Judicial de ... e ao qual foi imputada a prática de dois crimes de abuso sexual agravado de menor, na pessoa do próprio neto.

Nomeado para oficiosamente assumir a defesa do arguido, requereu o Ex.<sup>mo</sup> Colega recorrente escusa ao conselho Distrital alegando que embora reconhecesse o direito de defesa do arguido como valor constitucional, se sentia perturbado pela repugnância que lhe suscitava o crime e, por tal razão, não desejava exercer o patrocínio oficioso para que fora designado por não só estar em

causa a sua liberdade de consciência, como também o interesse do próprio arguido na garantia de uma defesa eficaz.

Esta pretensão mereceu o seguinte e singelo despacho:

“Indeferido. Os motivos não obstam ao patrocínio para que o Senhor Advogado foi nomeado.”

Impugnando este despacho, conclui o Ex.<sup>mo</sup> Colega recorrente que o mesmo é ilegal por falta de fundamentação e que, independentemente desta razão de ordem formal, viola cumulativamente os artigos 25.º, 41.º e 268.º n.º 3 da Constituição e os artigos 76.º e 78.º do nosso Estatuto.

Isto posto, cumpre apreciar.

A nomeação oficiosa em causa e o subsequente pedido de escusa decorreram no domínio do regime jurídico para o acesso ao direito e aos tribunais assente no D.Lei 387/87 de 29/12/87 e subsequentes D.Lei 391/88 de 26/10/88, Lei 46/96 de 3/9/96 e D.Lei 231/99 de 24/6/99.

De acordo com o disposto nos artigos 42.º e 43.º do referido D.Lei 387/87, à data vigente, a autoridade judiciária a quem incumbisse, em processo penal, a nomeação do defensor ao arguido, solicitaria ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados territorialmente competente a indicação de advogado ou advogado estagiário, indicação esta a ser concretizada em cinco dias podendo aquela autoridade judiciária, em caso de ausência de indicação atempada, proceder à nomeação do defensor de acordo com o seu próprio critério.

Determinava-se de seguida no artigo 45.º do mesmo diploma legal que, pedindo o advogado ou o advogado estagiário nomeado pedido de dispensa do patrocínio alegando causa justa, o tribunal decidiria após audição da Ordem dos Advogados.

Tendo em vista a protecção do sigilo profissional, estabelecia-se que se o pedido de dispensa tivesse como pressuposto a salvaguarda ou cumprimento da obrigação de segredo profissional proceder-se-ia então nos termos do artigo 35.º do D.Lei 387/87, isto é, deveria o advogado nomeado remeter ao tribunal, conjuntamente com o requerimento da escusa, envelope fechado contendo a fundamentação do pedido dirigido ao Presidente do Conselho Distrital para apreciação.

Quando as causas da escusa não envolvessem matéria de sigilo profissional, o pedido deveria então ser dirigido ao Juiz, a quem cabia a responsabilidade de avaliar a fundamentação invocada, adoptando as medidas adequadas à garantia do exercício do direito de defesa imposta pela lei constitucional e pela legislação processual penal.

O mesmo resulta ainda do disposto no artigo 85.º do EOA, não obstante se poder entender ter sido esta norma parcialmente revogada pelo posterior D.Lei 387/87 de 29/12/87.

Este regime manteve-se na sua essência no actual sistema de protecção jurídica introduzido pela Lei 30-E/2000 de 20/12/00 e que revogou a legislação anterior — vide artigos 42.º a 47.º — com a diferença da eliminação do envio do envelope fechado, diferença esta decorrente do facto de o pedido de escusa ser agora directamente remetido ao presidente dos conselhos distritais assim se mantendo a reserva do sigilo.

Assim sendo, parece incontroverso que, à luz das normas legais vigentes à data em que o pedido de escusa foi formulado, como aliás igualmente sucederia no actual regime para a defesa oficiosa em processo penal (art. 45.º da Lei 30-E/2000), o poder para dispensar o Sr. Advogado recorrente do patrocínio officioso, para que havia sido nomeado, cabia à autoridade judiciária que antes o nomeara e não à Ordem dos Advogados.

No caso concreto o Conselho Distrital de Lisboa foi chamado a pronunciar-se pelo facto de o Sr. Dr. ..., qualificando indevidamente a natureza da fundamentação invocada, ter considerado adequado o procedimento previsto no artigo 35.º do D.Lei 387/87 de 29 de Dezembro, como se estivesse em causa — e não estava — matéria de sigilo profissional.

Desconhecendo o teor da fundamentação do pedido de escusa, o Juiz limitou-se a remeter o envelope fechado ao Presidente do Conselho Distrital de Lisboa para emissão de pronúncia nos termos da lei.

Sequencialmente, impor-se-ia ao Presidente do Conselho Distrital neste quadro referencial e salvo devido respeito por entendimento diferente devolver o pedido de escusa ao Juiz para decisão, acompanhado de parecer sobre o mérito da fundamentação invocada pelo Ex.<sup>mo</sup> Colega recorrente, já que embora esta não conti-

vesse matéria referente a sigilo profissional abordava questão de natureza deontológica complexa e de enorme relevância merecedora de atenta e profunda análise e cuidada ponderação, sendo certo que tal parecer ou contributo, a ser prestado, seria meramente informador ou opinativo e, como tal, não vinculativo do Juiz a quem por lei cabia “*in casu*” — repete-se — a competência para desvincular o advogado nomeado para a defesa do arguido, substituindo-o eventualmente por outro.

Ora, chegados a este ponto, teremos forçosamente de concluir pela inadmissibilidade do presente recurso já que o despacho recorrido mesmo a ter sido proferido no uso e exercício de poder delegado pelo Conselho Distrital, o que se desconhece mas se admite como provável, não constitui, por ser um acto opinativo, acto administrativo hierarquicamente recorrível para este Conselho nos termos dos artigos 5.º n.º 1 e 40.º do EOA.

Neste sentido, a pretensão do Ex.<sup>mo</sup> Colega recorrente deverá ser directamente suscitada perante o Juiz ao abrigo do actual regime introduzido pelo art. 45.º da Lei 20-E-2000, ao qual, ouvindo a Ordem dos Advogados, caberá o poder jurisdicional de pronúncia e decisão, sindicável nos termos gerais de direito.

Sou pois de parecer, pelas razões expostas, que o recurso deverá ser julgado inadmissível e, como tal rejeitado.

Porto, 9 de Março de 2000